



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001994-04.2015.815.0371.**

ORIGEM: 5.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Francisco de Assis Mariano Pontes.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes.

APELADO: Município de Aparecida.

PROCURADOR: Francisco Lamartine de F. Bernardo.

**EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE APARECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDIÇÕES INSALUBRES DEMONSTRADAS PELA PROVA PERICIAL. DESPROVIMENTO.**

1. O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.

2. A Lei Complementar Municipal n.º 033/2015, que dispõe especificamente sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, condiciona o pagamento do adicional de insalubridade apenas à realização de perícia.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0001994-04.2015.815.0371, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Francisco de Assis Mariano Pontes e o Município de Aparecida.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **Francisco de Assis Mariano Pontes** em face do Município de Aparecida, f. 181/183, que julgou procedente o pedido, com fundamento na disciplina constante da Lei Complementar Municipal n.º 033/2015, condenando o Ente Federado à implantação, na remuneração do Autor, de um acréscimo de 40%, a título de adicional de insalubridade, e ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias daí decorrentes a partir de 12/02/2015, com juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º -F, da Lei n.º 9.494/97.

Não houve a interposição de recursos, f. 188.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Autor é servidor público do Município de Aparecida, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, f. 10/12.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Embora haja expressa referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes de Combate a Endemias, pela mesma razão, também depende de lei específica.

A Lei Complementar Municipal n.º 033/2015 dispõe especificamente sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, condicionando o pagamento e tais verbas apenas à realização de perícia.

A Perícia foi realizada, f. 150/171, tendo concluído que o Autor teria o direito de receber o adicional de insalubridade em grau máximo(40%), suficiente, consoante entendimento sumulado, para concessão da pretendida gratificação.

A Sentença, portanto, não carece de reforma.

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator